



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.919641/2017-81
ACÓRDÃO	1202-001.433 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2008

ERRO NO PREENCHIMENTO DE DCTF. ÔNUS DA PROVA.

Recai sobre o contribuinte o ônus de comprovar o erro no preenchimento de DCTF.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo (substituto[a] integral), Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Fellipe Honorio Rodrigues da Costa.

RELATÓRIO

Trata-se de DCOMP, que utilizou alegado crédito de saldo negativo de CSLL apurado no 4º trimestre do ano-calendário de 2008, no valor originário de R\$ 1.100.336,75.

O saldo negativo não foi reconhecido uma vez que a recorrente informou em DCOMP o pagamento de DARF no valor de R\$ 12.833.907,84 e o mesmo valor confessado como devido em DCTF. Dessa forma, o pedido de restituição foi indeferido por despacho decisório.

Em sede de manifestação de inconformidade, a Recorrente alegou a nulidade do Despacho Decisório; homologação da DIPJ (na qual declarou valor de CSLL devida de R\$ 11.733.571,09); inexistência de lesão ao Fisco; e impossibilidade de retificação da DCTF.

Os argumentos apresentados pela Recorrente foram rejeitados em primeira instância, por acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese que:

- Preencheu incorretamente a sua DCTF
- Apurou sob provisão no Livro Razão imposto a pagar no valor de R\$ 12.833.907,84;
- Posteriormente, após diversas adições e exclusões, tais como despesas dedutíveis, variações cambiais, receitas e reversões de provisões, etc, apurou o valor a menor de R\$ 11.733.571,09;
- Considerando o valor recolhido em DARF (R\$ 12.833.907,84) e o valor devido apurado em DIPJ (R\$ 11.733.571,09), alega ter direito à restituição no valor pleiteado no PER que deu origem ao presente processo.

A Recorrente instruiu o seu recurso com três arquivos em formato excel, contendo: (i) Livro Razão Analítico; (ii) Demonstração de Resultado de Exercício; e (iii) Demonstração do Lucro Real.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Como relatado linhas acima, a Recorrente alega ter incorrido em erro material no preenchimento da DCTF. Alega que:

- Preencheu incorretamente a sua DCTF

- Apurou sob provisão no Livro Razão CSLL a pagar no valor de R\$ 12.833.907,84
- Posteriormente, após diversas adições e exclusões, tais como despesas dedutíveis, variações cambiais, receitas e reversões de provisões, etc, apurou o valor a menor de R\$ 11.733.571,09
- Considerando o valor recolhido em DARF (R\$ 12.833.907,84) e o valor devido apurado em DIPJ (R\$ 11.733.571,09), alega ter direito à restituição no valor pleiteado no PER que deu origem ao presente processo.

Este Conselho possui entendimento pacificado no sentido de que erros no preenchimento da DCTF não são suficientes para o indeferimento do PER ou não homologação da DCOMP quando o contribuinte é capaz de demonstrar, através de sua contabilidade, o alegado erro.

Súmula CARF nº 164

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

No caso em questão, a Recorrente alega que o valor informado em DCTF (R\$ 12.833.907,84) é superior àquele que considera devido e que foi informado em sua DIPJ (R\$ 11.733.571,09).

Afirma que a diferença entre os valores informados em DCTF e DIPJ pode ser explicada pelas *“diversas adições e exclusões, tais como despesas dedutíveis, variações cambiais, receitas e reversões de provisões, etc.”*.

No entanto, a Recorrente não comprova e nem mesmo detalha quais seriam as referidas adições e exclusões por ela consideradas na apuração do valor de R\$ 11.733.571,09.

Dessa forma, diante da ausência de comprovação do erro no preenchimento da DCTF, entendo que não merece provimento o recurso voluntário.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto

ACÓRDÃO 1202-001.433 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10880.919641/2017-81

DOCUMENTO VALIDADO